



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 061-2023.

EXPEDIENTE
15/06/23

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 061/2023, “**ESTABELECE NORMAS PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS QUE GEREM CUSTOS ÀS PESSOAS NATURAIS E/OU JURÍDICAS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, de autoria do ilustre Vereador Oswaldo Alves Barbosa, vem a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 89, I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos e do parecer da Procuradoria do Legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

O Direito Financeiro é um ramo do direito público que analisa e detalha a atividade financeira do Estado, servindo de base para o estudo do orçamento público, das receitas e das despesas públicas.

Compete à União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, I da Constituição, legislar concorrentemente sobre Direito Financeiro. A competência municipal, nos termos do artigo 30, III, limita-se a suplementar a legislação Federal e estadual, no que couber.

A repartição de competências entre os entes políticos se baseia no princípio da predominância de interesse. Nesse sentido, compete à União as questões de interesse predominantemente geral ou nacional; aos Estados, as questões que predominam o interesse regional; e aos Municípios, os assuntos de interesse local.

Pela competência suplementar, compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, ou seja, o Município pode suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, sem obviamente contrariá-las. Pode o município legislar de forma suplementar visando ao interesse estritamente local.

A doutrina define interesse local da seguinte forma:

“As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios ‘legistar sobre assuntos de interesse local’, significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 061-2023.

alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação” (Curso de Direito Constitucional, Gilmar Ferreira Mendes/Paulo Gustavo Branco, 7ª edição, Saraiva).

Não se afigura, portanto, interesse local matéria de direito financeiro, que não retrata interesse eminentemente local.

Ainda que fosse possível a edição da norma sobre a matéria, o projeto em questão resta eivado de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que normas de direito financeiro devem ser veiculadas somente por Lei Complementar, nos termos dos artigos 163 e 165, §9º da Constituição da República.

Portanto, o presente projeto de lei, em que pese a nobre intensão do ilustre Edil, encontra-se eivada de vícios, seja por ausência de competência legislativa, seja por vício formal.

Desta feita, o projeto apresentado padece de vícios que obstam a regular tramitação do projeto.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, nos termos do artigo 117, §2º, “b” do Regimento Interno, esta comissão concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em análise.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE JUNHO DE 2023.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE